



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2025**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 3.440/99 QUE  
DISPENSA O PAGAMENTO DE TAXAS PARA INSCRIÇÃO EM  
CONCURSOS PÚBLICOS AOS DOADORES DE SANGUE.**

Art. 1º O Art. 1º, da Lei Ordinária nº 3.440/1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue nos bancos de sangue dos hospitais deste município, o direito a inscrição gratuita nos concursos públicos realizados pelo Poderes Executivo e Legislativo, bem como descontos em ingressos de espetáculos culturais e esportivos realizados pelo Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de Lei visa expandir os benefícios recebidos pelas pessoas que doam sangue e medula óssea, no intuito de difundir a prática e contribuir para o seu crescimento e incentivo.

Dessa forma, busca-se incluir espetáculos culturais e esportivos realizados pelo Município no rol de benefícios que o doador de sangue e de medula óssea possuem.

Como podemos observar, o cerne do projeto de lei está em conceder descontos aos doadores de sangue e medula óssea em espetáculos culturais e esportivos realizados pelo Município. De pronto pode surgir a dúvida quanto viabilidade do projeto do ponto de vista da sua iniciativa.

Bom, primeiro é importante frisar que o tema atende ao interesse local, conforme prevê o Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e não trata sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos públicos do Município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878911, dispõe:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Todavia, por se tratar de concessão de descontos, o projeto pode levar a confusão, uma vez que estaria tratando sobre finanças públicas, o que demandaria impacto financeiro e demais atos que tornam o projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Como será demonstrado a seguir, o presente projeto de Lei não encontra qualquer óbice jurídico para a sua tramitação e aprovação. Senão, vejamos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, analisando caso análogo ao presente projeto de Lei na ADI 3512, dispôs:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15-02-2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos nº 2019799-29.2022.8.26.0000, seguindo o entendimento proferido pela Suprema Corte asseverou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.773, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DESCONTOS EM INGRESSOS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS REALIZADOS EM MAUÁ PARA DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF - 'TAXA' DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPRIAMENTE DE TAXA DE SERVIÇO OU PREÇO PÚBLICO - NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2019799-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Ao que foi exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse local e não encontra qualquer óbice para tramitação e aprovação, razão pela qual requer, à Vossas Excelências, sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE MARÇO DE 2025**

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)**  
**VEREADOR - União Brasil**